

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

PROC.TRT Nº: 0010183-66.2014.5.06.0351 (RR)
Recorrente: SANDRO MEREDSON SILVA
Advogado: Helder Marcilio Lopes (OAB/PE 35858-A)
Recorrido: DISTLOG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME
Advogado: Silvio Ferreira Lima (OAB/PE 11946-D)

Vistos etc.

O reclamante **SANDRO MEREDSON SILVA** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito **ao enquadramento sindical do motoboy**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 07/05/2015 (quinta-feira) e interposto o recurso de revista nesta mesma data, tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 4ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 07/05/2015 (ID fcf7e21), foi na seguinte direção:

“Na hipótese vertente, se faz necessário perquirir se o obreiro, como Motoboy, faz parte de categoria profissional diferenciada, nos moldes do § 3º do art. 511 do diploma consolidado, qual seja, a formada pelos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(...)

Passando-se ao caso, tem-se que restou claro in concreto no processo que o autor efetivamente exercia as funções de motoboy, porquanto prestava serviços de entregador utilizando motocicleta, não tendo a reclamada, inclusive, no seu memorial de defesa (ID f47ae48), negado tais fatos, sendo de relevância para o enquadramento na função apenas o transporte de mercadorias utilizando o referido veículo, o que efetivamente acontecia.

Não obstante isto, entendo que a decisão merece reforma.

Isto porque o critério que o Juízo de Primeira Instância se valeu para incluir a empresa ré no polo patronal das convenções coletivas referenciadas acima foi o da atividade secundária sua constante do documento comprobatório de inscrição cadastral junto à Receita Federal do Brasil constante do ID nº 41af3cf, qual seja, de ‘transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal’. Registre-se que a atividade econômica principal ali inscrita (serviços de entrega rápida) não enseja sua filiação ao sindicato patronal supra referenciado, signatário das normas coletivas mencionadas acima.

*Ora, o critério basilar para o enquadramento sindical é a atividade preponderante da empresa, sua atividade-fim, o núcleo ao redor do qual gravitam todas as atividades secundárias do ente empresarial e, neste caso, sobreleva realçar que era o de entregas rápidas. **Tanto que, conforme se lê no objeto social dela, constante do ID nº a1c7c20, na cláusula respectiva (cláusula terceira) não está incluída a expressão ‘transporte rodoviário de cargas’.** Confira-se, *ipsis litteris*:*

A sociedade tem por objeto social a distribuição de jornais, livros, revistas, e ainda a prestação de serviços de distribuição de talonários de cheques, cartões de crédito, boletos bancários, malas diretas, pequenas encomendas e documentos em geral e agenciamento de carga aérea.

Convém realçar que o contrato social, devidamente registrado no órgão competente, é quem dá nascimento à pessoa jurídica, como ente empresarial, enquanto aquele, o órgão de registro do CNPJ, é apenas um cadastro para fins de tributação.

Mesmo considerando-se o referido documento de inscrição no CNPJ, a atividade principal ali inscrita é, repete-se, serviços de entrega rápida.

Logo, há de prevalecer o objeto social constante do documento de constituição da empresa ré em detrimento da peça que contém o registro no CNPJ.

Diante de tais constatações, é cabível a modificação do julgado de base porquanto a reclamada não participou, quer direta quer indiretamente do negócio jurídico que culminou com a edição das normas coletivas invocadas para dar suporte aos pleitos da exordial. Tampouco esteve ali representada. Deste modo, não pode ser exigido da demandada o cumprimento das obrigações previstas naquelas normas negociais, nos termos do art. 611, §1º, da CLT.

(...)

*Assim, analisando-se a questão sob todas as luzes, **não se poderia considerar que a sobredita empresa estivesse representada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas.**” – destacou-se.*

Contudo, a 2ª turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0010713-70.2014.5.06.0351, publicado no DEJT eletrônico, em 23/04/2015:

“Insurgem-se as Recorrentes contra a sentença que as condenou em diferenças de verbas contratuais e rescisórias e retificação da CTPS, em face do enquadramento sindical do Recorrido no Sindicato dos Trabalhadores de Moto Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - SINDIMOTO-PE.

Argumentam que o Autor exercia a função de entregador e a atividade-fim da empresa reclamada (empregadora) encontra-se vinculada ao Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas e Empregadores em Empresas de Distribuidora de Jornais e Revistas do Estado de Pernambuco, conforme cópia do contrato social e guias de contribuição sindical que afirma terem sido reproduzidos nos autos eletrônicos.

Assevera que a sua atividade-fim é a distribuição de jornais, livros, revistas, e ainda a prestação de serviços de distribuição de talonário de cheques, cartões de crédito, boletos bancários, malas diretas, pequenas encomendas e documentos em geral e agenciamento de cargas aéreas. Defende que o ‘reclamante’ laborava exclusivamente na entrega de jornais e acrescenta que o julgamento contraria o entendimento sumulado nº 374 do C. TST.

(...)

É inquestionável que o Autor exercia suas atividades de entregas rápidas na condição de MOTOBOY e que essa função estava relacionada com o objeto principal da Sociedade Empresária, empregadora (v. CTPS ID nº 5a84dd8). Essa conclusão pode ser extraída do comprovante de inscrição e de situação cadastral, constando, no código e descrição da atividade econômica principal da Receita Federal (53.20.2.02) - Serviços de entrega rápida. E no código de descrição das atividades econômicas secundárias, do mesmo documento, (49.30-02-01) - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (ID nº dfc2f59).

Nesse quadro, evidente que as Recorrentes encontravam-se representadas pelo Agente Social representante de sua categoria econômica, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, um dos subscritores dos Instrumentos Coletivos reproduzidos no ID nºs d3dd7f3 (CCT 2012/2012), 951e0b3 (CCT 2013/2013), 1db3ea8 (CCT 2014/2014), juntamente com o SINDICATO DOS TRABALHADORES DE MOTO MOTOQUEIROS MOTOBOYS MOTOMENS E AFINS - SINDIMOTO - PE.

Dessa forma, encontravam-se as Apelantes submetidas e obrigadas ao cumprimento das cláusulas dispostas nesses Instrumentos Coletivos que respaldaram os pedidos contidos no rol de páginas 10/12 da petição inicial, reproduzida no ID num. a4c2a6f.

Tem-se, assim, que a realidade fática revela que o Obreiro não integrava o Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas Empregados em Empresas de Distribuidora de Jornais e Revistas do Estado de Pernambuco.

Ademais, como ressaltado pelo Juízo do primeiro grau, inegável que a partir da lei nº 12.009 de 29.07.2009 a atividade de Motoboy passou a ser considerada categoria profissional diferenciada.

Neste caso, não há dúvidas de que as Recorrentes se utilizaram dos serviços de profissional de categoria diferenciada, no caso motoboy, não havendo como pretenderem se eximirem das obrigações firmadas pelos Sindicatos de Transporte de Carga e o dos Trabalhadores de Moto motoqueiros motoboys, no Estado de Pernambuco.” – destacou-se.

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por conseqüência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto às fls. 299/342 e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados, com registro e autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Tribunal Pleno, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos os autos.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Intimem-se.

Recife, 08 de julho de 2015.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Des. Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

sodl



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VIRGINIA MALTA CANAVARRO]



1507091433030300000001390477

<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>